



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2032677 - PR
(2021/0385592-8)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ALCIDES PELENTIR - SUCESSÃO
AGRAVANTE : TOMAZIA DA APARECIDA PELENTIR - HERDEIRO
ADVOGADOS : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI - PR017507
ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
ANDRÉ FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS - PR027535
RODRIGO CAMARGO BARBOSA - DF034718
ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO - PR044770
RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF040672
SANDRO LUNARD NICOLADELI - PR022372
EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA - DF044708
DENISE VIEIRA DE CASTRO - PR064418
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. EXIGÊNCIA.

1. A assertiva do acórdão recorrido de que o item 1.1.6 do anexo ao Decreto n. 53.831/1964 diz respeito ao reconhecimento da especialidade por exposição a ruído, o que demanda prova da exposição ao agente nocivo, não foi devidamente refutada pelo insurgente nas razões do especial, o que, por si só, mantém incólume o aresto combatido.
2. A não contestação específica de fundamento suficiente para manter o acórdão impugnado atrai a aplicação do óbice da Súmula n. 283/STF, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.
3. Ademais, tratando-se de agente ruído, o julgado recorrido não divergiu do entendimento desta Corte Superior de que tal agente sempre dependeu de produção de laudo técnico para o reconhecimento da especialidade nele fundada.
4. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2032677 - PR
(2021/0385592-8)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ALCIDES PELENTIR - SUCESSÃO
AGRAVANTE : TOMAZIA DA APARECIDA PELENTIR - HERDEIRO
ADVOGADOS : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI - PR017507
ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372
ANDRÉ FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS - PR027535
RODRIGO CAMARGO BARBOSA - DF034718
ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO - PR044770
RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF040672
SANDRO LUNARD NICOLADELI - PR022372
EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA - DF044708
DENISE VIEIRA DE CASTRO - PR064418
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. EXIGÊNCIA.

1. A assertiva do acórdão recorrido de que o item 1.1.6 do anexo ao Decreto n. 53.831/1964 diz respeito ao reconhecimento da especialidade por exposição a ruído, o que demanda prova da exposição ao agente nocivo, não foi devidamente refutada pelo insurgente nas razões do especial, o que, por si só, mantém incólume o aresto combatido.
2. A não contestação específica de fundamento suficiente para manter o acórdão impugnado atrai a aplicação do óbice da Súmula n. 283/STF, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.
3. Ademais, tratando-se de agente ruído, o julgado recorrido não divergiu do entendimento desta Corte Superior de que tal agente sempre dependeu de produção de laudo técnico para o reconhecimento da especialidade nele fundada.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Assevera o insurgente que, ao deixar de reconhecer a atividade de "operador de máquinas" como especial, o Tribunal de origem violou os arts. 31 e 57 da Lei n. 8.213/1991. bem como o Decreto n. 53.831/1964, porquanto, na época em que o labor foi executado, era possível o enquadramento em decorrência da atividade realizada.

Em razão disso, sustenta que deve ser reconhecida a contabilização dos períodos de 1º/10/1976 a 30/11/1976; de 24/1/1977 a 31/5/1977; e de 1º/3/1991 a 15/10/1994 como atividade especial.

Com essas alegações, pleiteia a reforma do julgado para provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece êxito.

O Colegiado local concluiu pela impossibilidade de reconhecimento como especial dos períodos de 1º/10/1976 a 30/11/1976; de 24/1/1977 a 31/5/1977; e de 1º/3/1991 a 15/10/1994 (e-STJ, fl. 410):

Acrescento, ainda, que o item 1.1.6 do anexo ao Decreto n. 53.831/64 diz respeito ao reconhecimento da especialidade por exposição a ruído, o que demanda prova da exposição ao agente nocivo, conforme já mencionado no voto embargado.

Nesse contexto, verifica-se que a assertiva do acórdão impugnado, qual seja, de que o item 1.1.6 do anexo ao Decreto n. 53.831/1964 diz respeito ao reconhecimento da especialidade por exposição a ruído, o que demanda prova da exposição ao agente nocivo, não foi devidamente refutada pelo interessado nas razões do especial, o que, por si só, mantém incólume o aresto combatido.

A não contestação específica de fundamento suficiente para manter o julgado recorrido atrai a aplicação do óbice da Súmula n. 283/STF, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOCUMENTO NOVO. JUNTADA. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IRRESIGNAÇÃO. DEFICIÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. GLOSA PROPORCIONAL. CRÉDITOS NÃO RECOLHIDOS INTEGRALMENTE. BENEFÍCIO FISCAL. CONFAZ. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite, em sede de recurso especial, a juntada de documentos novos, uma vez que se trata de recurso excepcional e de fundamentação vinculada. Caso se permitisse a análise de documentos novos, haveria supressão de instância na resolução de questões que não foram objeto de prequestionamento. Ademais, haveria, inequivocamente, análise de fatos e provas nesta Corte Superior, o que é vedado nos termos da Súmula 7 do STJ" (REsp 1.517.837/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/04/2021, DJe 10/05/2021).

2. A alegação genérica de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, desacompanhada da indicação das questões que deixaram de ser adequadamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, atrai a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 284 do STF.

3. As teses jurídicas não examinadas no acórdão recorrido e tampouco suscitadas nos embargos de declaração não podem ser conhecidas originariamente em sede de recurso especial, porquanto ausente o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

4. Conforme entendimento sedimentado na Súmula 283 do STF, não se conhece de recurso especial quando inexistente impugnação específica a fundamento autônomo adotado pelo órgão judicial a quo.

5. A revisão da compreensão alcançada pelo tribunal local de que a recorrente não logrou apresentar prova suficiente para infirmar a presunção de veracidade do auto de infração pressupõe, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, consoante o veto contido na Súmula 7 do STJ.

6. O Supremo Tribunal Federal, na sessão de 28/08/2020, ao julgar pelo regime da Repercussão Geral o Recurso Extraordinário 628.075 (Tema 490 do STF), definiu que "o estorno proporcional de crédito de ICMS efetuado pelo Estado de destino, em razão de crédito fiscal presumido concedido pelo Estado de origem sem autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), não viola o princípio constitucional da não cumulatividade".

7. O Pretório Excelso, no mesmo julgado, "conferiu à decisão efeitos *ex nunc*, a partir da decisão do Plenário desta Corte, para que fiquem resguardados todos os efeitos jurídicos das relações tributárias já constituídas; e, caso não tenha havido ainda lançamentos tributários por parte do Estado de destino, este só poderá proceder ao lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos a partir da presente decisão".

8. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 1.667.143/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 9/12/2021).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 398 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional, tampouco viola o art. 1022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283 do STF, por analogia).

3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos causados à vítima, que teve seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito em razão de cobrança indevida. (AgInt no AREsp 1.501.927/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 9/12/2019).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.914.244/RO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 27/5/2021).

Ademais, tratando-se de agente ruído, o acórdão recorrido não divergiu do entendimento desta Corte Superior de que tal agente sempre dependeu de produção de laudo técnico para o reconhecimento da especialidade nele fundada.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. EXIGÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, antes da vigência da Lei n. 9.032/1995, a comprovação do tempo de serviço exercido em atividade especial se dava pelo enquadramento do profissional em categoria descrita como perigosa, insalubre ou penosa, constante de rol expedido pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou pela comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos constantes do rol dos aludidos decretos, mediante quaisquer meios de prova, exceto para ruído e calor, que sempre demandaram a produção de laudo técnico.

2. Caso em que o Tribunal de origem decidiu a lide em sentido contrário à orientação desta Corte, consignando que apenas a partir da Lei n. 9.528/1997 é que seria exigível a apresentação de laudo técnico, reconhecendo, assim, a especialidade da atividade sujeita a ruído nos períodos controvertidos somente por formulários, o que não é possível.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 1.569.074/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 17/2/2021).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, até o advento da Lei 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

2. O STJ é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial; caso contrário, não é possível o reconhecimento do labor em condição especial.

3. Conforme decidido pelo Tribunal de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7 do STJ. A propósito: AgRg no AREsp 643.905/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º.9.2015.

4. Agravo Interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 894.266/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.032.677 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0385592-8

Número de Origem:

00005062920118160079 50299122220164049999 5062920118160079

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALCIDES PELENTIR - SUCESSÃO

AGRAVANTE : TOMAZIA DA APARECIDA PELENTIR - HERDEIRO

ADVOGADOS : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067

GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI - PR017507

ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372

ANDRÉ FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS - PR027535

RODRIGO CAMARGO BARBOSA - DF034718

ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO - PR044770

RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF040672

SANDRO LUNARD NICOLADELI - PR022372

EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA - DF044708

DENISE VIEIRA DE CASTRO - PR064418

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALCIDES PELENTIR - SUCESSÃO

AGRAVANTE : TOMAZIA DA APARECIDA PELENTIR - HERDEIRO

ADVOGADOS : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067

GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI - PR017507

ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372

ANDRÉ FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS - PR027535

RODRIGO CAMARGO BARBOSA - DF034718

ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO - PR044770

RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF040672

SANDRO LUNARD NICOLADELI - PR022372

EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA - DF044708

DENISE VIEIRA DE CASTRO - PR064418

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de agosto de 2022